



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

## P R O T O C O L O

PROCESSO nº **062/2010** de **22 de fevereiro de 2010**

INTERESSADO: **VEREADOR MÁRIO GABARDO**

LOCALIDADE: **BENTO GONÇALVES**

ASSUNTO: **ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL**

**Nº 4.685, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO**

**DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO**

**GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

PROJETO-DE-LEI nº **007/2010** de **10 de fevereiro de 2010**

COMISSÕES DE: **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Fol  
24

EXMO SR.

VEREADOR VALDECIR RUBBO

DD. PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
BENTO GONÇALVES  
062/2010  
PROTOCOLO

Sr. Presidente,

O Vereador **MARIO GABARDO** (PMDB) vem à presença de Vossa Excelência encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.685, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e dez.

  
Vereador **MARIO GABARDO**  
PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

REJEITADO	
Votação:	1ª
	por maioria (9x01)
Data:	12/10/2010
	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 007, 10 DE FEVEREIRO DE 2010

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.685, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ROBERTO LUNELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O Parágrafo Único do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.685, de 22 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do município de Bento Gonçalves e dá outras providências” passa a ser o parágrafo primeiro e ter a seguinte redação:

**Art. 6º**

...

“§ 1º – A contratação da entidade e a celebração do contrato de gestão serão objeto de processo licitatório, conforme as determinações constantes no caput dos artigos 37 e 175 da Constituição Federal.”

**Art. 2º** – Fica acrescido o parágrafo segundo ao artigo 6º da Lei Municipal nº 4.685, de 22 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do município de Bento Gonçalves e dá outras providências”, com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Art. 6º

...

“§ 2º – Quando o objeto do contrato for a contratação de mão de obra este deverá vir acompanhado de:

I – planilha detalhada indicando, de forma clara e objetiva, as seguintes informações:

- a) o número de profissionais que serão contratados;
- b) função de cada profissional;
- c) carga horária;
- d) salário especificado de cada profissional;
- e) benefícios adicionais;
- f) valor total de recursos repassados pela municipalidade para o

contratado.”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,  
aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e dez.

ROBERTO LUNELLI  
PREFEITO MUNICIPAL

F03  
qu



104  
111

## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente e Senhores Vereadores:**

Ao encaminhamos o incluso Projeto de Lei que ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.685, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, temos o intuito de buscar o cumprimento legal, embasado na Constituição Federal, Lei Maior do ordenamento jurídico nacional e que por isso determina os aspectos legais dos procedimentos públicos.

Baseados no artigo 37 da Constituição Federal, que traz que “a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” e ao artigo 175 que preceitua que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre**<sup>1</sup> através de licitação, a prestação de serviços públicos”, entendemos que a escolha das organizações sociais que prestarão o serviço público através do contrato de gestão deve ser realizada mediante uma seleção pautada em critérios objetivos, que ao mesmo tempo venha a elas conferir tratamento isonômico e obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, essa seleção há que ser operacionalizada através de uma licitação.

Esmiuçando ainda mais o artigo 37 da Constituição Federal, encontramos em seu inciso XXI a obrigatoriedade de ser selecionado o contratado “mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Sabe-se que o inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, acrescido pela lei nº 9.648/98 traz como dispensável a licitação “para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para as atividades

---

1 Grifo nosso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

F05  
94

contempladas no contrato de gestão”.

Importante lembrar que tal dispositivo foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob o fundamento de desrespeitar o princípio constitucional da licitação para as contratações realizadas pelo Poder Público.

Nosso entendimento é de que o questionado inciso somente autoriza a contratação direta das organizações sociais nos futuros contratos de prestação de serviços decorrentes do próprio contrato de gestão, este último derivado de um certame licitatório. Também faz-se mister dizer que o campo de incidência do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.666/93 não alcança as organizações sociais. É clara sua redação, elencando apenas os órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios como subordinados ao regime da referida lei.

Assim, melhor expurgar da lei municipal dispositivo que faz referência ao inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666 e que permite a dispensa de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, que se contrapõe aos dispositivos de Lei Maior e que poderão, a qualquer momento, ter sua constitucionalidade questionada, oferecendo insegurança jurídica para as partes e vindo em prejuízo também ao objeto principal, que é o de oferecer qualidade dos serviços públicos.

A mais acertada forma é socorrer-se no princípio constitucional de que é sempre necessária licitação para as contratações realizadas pelo Poder Público. Seguindo esta premissa, cumpriremos os demais princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência, que devem ser intrínsecos a todos os atos administrativos, contemplando, além do dispositivo que sofreu alteração, também o disposto no artigo 7º da Lei Municipal que se pretende alterar.

Já com o acréscimo do parágrafo segundo pretende-se ter em mãos, e firmado em contrato, o valor individualizado que será percebido por cada profissional, visto que nos contratos anteriormente firmados estava veiculado apenas o valor total que seria despendido para cada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

106  
14

categoria profissional, o que não permitia o entendimento de quanto, cada um, receberia a título de remuneração, permitindo, inclusive, que os salários fossem divergentes, o que não se poderia tolerar.

Reiteramos a importância da matéria, entendendo ser merecedora da acolhida, bem como da aprovação unânime pelos nobres vereadores desta Câmara.

Sala das Sessões, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e dez

  
Vereador MARIO GABARDO  
PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

F07  
11

PARECER Nº 0015/2010  
Processo 062/2010

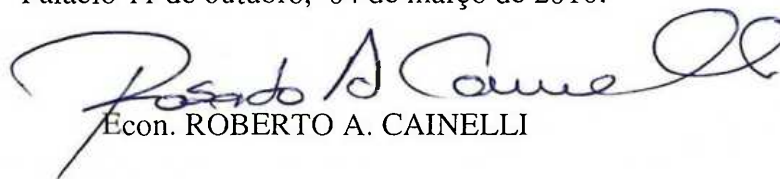
O senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Econômica, Projeto de Lei 007/2010, que *“ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.685, de 22 de setembro de 2009, que DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

*O vereador MÁRIO GABARDO, encaminha o referido Projeto de Lei com o intuito de buscar o cumprimento legal, embasado na Constituição Federal que em seu artigo 37 que diz: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

Quanto maior for a seleção pautada em critérios objetivos, que venha conferir tratamento isonômico e obter a proposta mais vantajosa para a Administração, melhor para o Município, que poupará recursos e conseqüentemente melhor poderá atender os anseios da comunidade.

Assim sendo, considerando as justificativas acima, do ponto de vista econômico, não vemos impedimento para a tramitação e votação do projeto.

Palácio 11 de outubro, 04 de março de 2010.

  
Econ. ROBERTO A. CAINELLI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER 047/2010

Processo nº 062/2010

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 007/2010, do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Mario Gabardo, que: **Altera e Acresce Dispositivos ao Artigo 6º da Lei Municipal nº 4.685, de 22 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre a Qualificação de Entidades como Organizações Sociais no Âmbito do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei quando altera dispositivo da Lei Municipal nº 4685/2009, em especial o seu parágrafo único, busca aplicar à celebração dos contratos, de que trata a lei, a observação dos princípios constitucionais que devem nortear a Administração Pública, dentre eles o da impessoalidade, de forma que tais princípios se sobreponham a qualquer dispositivo legal, como o constante na Lei 8666/93, art. 24, XXIV.

Desta feita, pela supremacia dos princípios constitucionais e pela necessidade de sua aplicação pela Administração Pública, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto possui as condições regulares de tramitação e votação.

S.M.J. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

  
*Adv. José Antonio Rosa da Silva*

OAB/RS 76.389

F 08  
94



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

F09  
14

**PROCESSO:** 062 /2010

**AUTOR:** Vereador MARIO GABARDO

**ASSUNTO:** ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.685, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise ao Processo nº 062/2010, encaminhado pelo Vereador MARIO GABARDO, que “*Altera e acresce dispositivos ao artigo 6º da Lei Municipal nº 4.685, de 22 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre a qualificação de Entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências”* exara o seguinte parecer:

Conforme justificativa apresentada pelo proponente este busca através da alteração dos dispositivos do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.685, atender à Constituição Federal que faz referência em seu texto constitucional aos arts. 37 e 175, que é determinante em se tratando de contratação de Entidade e celebração de contrato de gestão pela Administração Pública, pois estes serão sempre considerados objetos de processo licitatório.

O autor da proposta acresce ainda o parágrafo segundo ao art. 6º da Lei em vigor, atentando para a contratação de mão de obra que deverá estar detalhada em planilha onde constem indicações claras da prestação de serviços, o que faz com que os procedimentos públicos tornem-se transparentes no âmbito municipal.

Pela importância da matéria e pela argumentação apresentada, a Comissão entende que o Projeto em questão tem condições de prosperar, ser apreciado e deliberado pelo Soberano Plenário.

Sala das Sessões, aos três dias do mês de março de dois mil e dez.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**  
Presidente

Vereadora **MARLEN LUCILENE PELICOLI**  
Vice-Presidente

Vereador **VANDERLEI SANTOS**  
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

F 10  
24

PROCESSO Nº 062/2010

AUTOR: Vereador MÁRIO GABARDO

**ASSUNTO: ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.685 DE 22 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
(1º votação)

A Vereadora **MARLEN LUCILENE PELICLIOLI**, vice presidente da Comissão acima mencionada, após proceder análise do Processo 062/2010 que , **ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.685 DE 22 DE SETEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei em análise de autoria do Vereador Mário Gabardo, visa a contratação de entidades através de processo licitatório, bem como descreve os documentos que deverão acompanhar o contrato de mão de obra que contratarão, servidores para prestação de serviço junto ao município.

Tendo em vista estudo realizado por esta vereadora, a mesma conclui que não torna -se obrigatoriamente necessário haver licitação por parte do órgão competente no que tange de contratação de prestação de serviços como organizações sociais, nos moldes do Art. 24 inciso XXIV da Lei 8.666/ 93. A vereadora ressalta que sempre devem ser respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência mencionados no Art. 37 da Constituição Federal.

Pelo acima exposto, a Vereadora entende que, o Projeto não tem condições de prosperar.

Sala das sessões aos doze dias do mês de abril de dois mil e dez.

Vereadora **MARLEN LUCILENE PELICLIOLI**  
Vice - Presidente